

# **A proteção aos defensores dos Direitos Humanos no Brasil**

## **Aline Daysa Okiyama Pereira**

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto  
[alinedaysa@gmail.com]

## **Gabriela Cristina Palermo Ferreira**

Advogada  
Universidade Federal de Ouro Preto  
[gabicrispalermo@yahoo.com.br]

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal investigar a proteção aos defensores dos direitos humanos no Brasil. Para isso, um estudo sobre a sentença do caso Nogueira de Carvalho e outro versus Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos foi desenvolvido, averiguando a atuação do país frente ao Tribunal. Além disso, explorou-se a influência das decisões no que diz respeito à defesa dos Direitos Humanos nos países membros da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, além de examinar o desenvolvimento das políticas públicas brasileiras com o intuito de salvaguardar a vida das pessoas que zelam pelos interesses da coletividade. Analisou também, a importância do reconhecimento da jurisdição do Tribunal Internacional pelo Estado brasileiro e os efeitos desse ato sobre a decisão. O caso foi arquivado pela Corte, porém constatou-se um aumento nas políticas internacionais para garantir a proteção aos defensores. No Brasil, criou-se o Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, sob a sigla PPDDH, que vem atuando sem legislação específica e somente em alguns estados, tornando de grande importância o apoio de instituições que, operando de forma heroica, procuram garantir a proteção aos direitos humanos de maneira autônoma, sem ajuda governamental, pois enxergam o excepcional e primordial trabalho desenvolvido por essas pessoas, que arriscam suas vidas e de suas famílias para tentar garantir que a sociedade tenha seus direitos constitucionais atendidos.

## PALAVRAS-CHAVE

Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos

## ABSTRACT

*This work presents a study about the protection of human rights defenders in Brazil. In this regard, an investigation into the sentence of the Nogueira de Carvalho case and another against Brazil in the Inter-American Court of Human Rights was pursued, checking the performance of the country against the Court. Furthermore, it looked at the decision's influence on the defense of human rights in member countries of the Inter-American Convention of Human Rights. It also examined the development of Brazilian public policies in order to safeguard the lives of those who watch over collective interests. In addition, it examined the importance of the Brazilian State recognizing the jurisdiction of the Court and the effects of this action on the decision. The case was dismissed by the Court, nonetheless it found an increase in international policies to ensure the protection of defenders. In Brazil, the Protection Program for Human Rights Defenders was established under the symbol PPDDH. It has been operating without specific legislation and only in some states, making the institution's support very important because it has been operating in a heroic way. It seeks to ensure the protection of human rights autonomously, without governmental interference, because it sees the exceptional and vital work of the people, who risk their lives and those of their families to try to ensure that society has its constitutional rights fulfilled.*

## 1 - Introdução

O presente artigo pressupõe que, os direitos humanos violados internamente nos países possam ser defendidos na esfera internacional através de Organizações Internacionais de Direitos Humanos. Assim, os Estados que se comprometem a cumprir os regimentos dessas Instituições, aceitam as decisões proferidas e se responsabilizam pela proteção internacional aos direitos humanos, criando órgãos e desenvolvendo políticas públicas voltadas a esse tema.

No continente americano, a defesa desses direitos é garantida pela Organização dos Estados Americanos, através de sua Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois permitem que qualquer pessoa denuncie violações aos direitos e garantias tutelados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Comissão possui dupla natureza, dado que, ao receber as petições, pode atuar da seguinte forma: inicialmente procurar resolver a situação com o Estado demandado expedindo recomendações e posteriormente, se não obtiver sucesso, poderá encaminhar o caso e atuar contra o país na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte, por sua vez, é um órgão judiciário que “[...] prolatará sentença internacional vinculante e determinará, caso reconheça violações de direitos protegidos, as reparações necessárias”. (ACCIOLY; SILVA; CASSELLA, 2012).

É de interesse dos Estados participarem dessas Organizações, isso porque, aumenta a confiança dos demais países ao manifestar a seriedade com que respeitam os Direitos Humanos, ou seja, ao obedecer o que propõe o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, conforme abaixo:

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Assim sendo, qualquer pessoa poderá acionar a Organização dos Estados Americanos que, através de seus órgãos, defenderá os direitos civis, políticos, econômicos e sociais dos indivíduos. Entretanto, necessário se

faz, que os Estados julgados aceitem a competência da Corte Interamericana sobre Direitos Humanos para que o cumprimento das sentenças tenha efetividade.

Além disso, percebe-se uma movimentação da comunidade mundial para a necessidade de proteção àqueles que lutam pelos direitos humanos, a Organização das Nações Unidas (ONU) determinou que o trabalho dos defensores de direitos humanos é de importância crucial porque não protege somente os direitos humanos civis e políticos, mas também os direitos econômicos, sociais e culturais e, por esta razão, merecem atenção especial e permanente.

Em território nacional, define-se os defensores da seguinte maneira:

*Art. 2º Para os efeitos desta Política, define-se “defensores dos direitos humanos” como todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos. (DECRETO Nº 6.044, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007).*

Entretanto, não rara às vezes, essas pessoas encontram dificuldades em atuar em decorrência da violência sofrida durante o cumprimento de suas atividades e nem sempre dispõem de ajuda especializada que garanta o desenvolvimento de suas ações.

## **2 - Medida Questionada e Direito Aplicável**

Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, advogado defensor de Direitos Humanos, foi assassinado no dia 20 de outubro de 1996, na cidade de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte. O processo de investigação se iniciou com a abertura do inquérito policial, que sendo arquivado em 19 de junho de 1997, levou a necessidade de se recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para garantir uma reparação adequada a vítima e aos seus familiares, ou seja, para evitar que a insuficiência na investigação levasse a falta de punição aos responsáveis pelo crime.

Em 11 de dezembro de 1997 o Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP), o *Holocaust Human Rights Project* e o *Group of International Human Rights Law Students* apresentaram petição perante a

Comissão Interamericana contra o Brasil.

Forçoso esclarecer que a Corte Interamericana é competente para conhecer sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso, em virtude do Brasil ser Estado Parte na Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998, conforme artigo 62.3 da Convenção.

O Estado brasileiro enviou resposta à petição em 29 de junho de 2000, alegando que o processo sobre a morte de Gilson Nogueira de Carvalho se encontrava em fase de pronúncia, evidenciando, portanto, que o juiz competente constatou a existência de um crime e indícios de autoria, tão logo, proferiu a sentença de pronúncia, determinando que o caso fosse julgado pelo Tribunal do Júri. Relatou, ainda, que o Ministério Público emitiu parecer contra essa decisão judicial, portanto, caberia ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte decidir sobre a procedência ou improcedência da sentença. Ainda em sede de defesa acrescentou que o Governo Federal iniciaria negociações com o Governo do Estado do Rio Grande do Norte para obter o reconhecimento de sua responsabilidade pelo homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho e indenizaria os familiares. Ressaltou a intenção em adotar, também, iniciativas que visem a proteção de defensores, como por exemplo, a elaboração do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.

Ainda em sua oportunidade de contestar, o Estado Brasileiro alegou exceção preliminar de “incompetência *ratione temporis* da Corte”, por entender que a Comissão, embora alegasse unicamente a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, tinha como objetivo, na realidade, a declaração da violação do direito à vida. Aduziu que a morte de Gilson Nogueira de Carvalho é um fato anterior ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte pelo Estado, motivo pelo qual o Tribunal, então, não poderia se pronunciar sobre a matéria.

A Comissão, em contrapartida, alegou que os fatos e omissões, em relação a obrigação de investigar efetivamente dentro de um lapso temporal hábil, ocorreram após a data de reconhecimento da competência da Corte por parte do Estado. Refutou, também, a alegação de uma condenação indireta pela violação do artigo 4 da Convenção, que trata do mérito, isto

porque, os fatos que deram origem à violação do direito à vida de Gilson Nogueira de Carvalho estão excluídos das violações alegadas na demanda.

A segunda exceção preliminar apresentada pelo Estado foi referente ao não esgotamento dos recursos da jurisdição interna do Estado. A Comissão rebateu alegando que houve atraso injustificado na condução do processo, já que o arquivamento foi resultado da falta de investigação adequada bem como a ausência de julgamento dos possíveis responsáveis.

Sobre o pleito, importante ressaltarmos a importância do princípio do devido processo legal, caracterizado por um arcabouço de princípios constitucionais que servem de garantia não só para as partes litigantes, mas também proporciona o correto exercício da jurisdição. Se busca garantir que o litígio seja processado conforme determinado em Lei, respeitando as regras preordenadas, os sujeitos envolvidos no pleito não ficam a mercê da livre formulação dos atos processuais, este já são predefinidos e a sua observância é obrigatória.

Vejam os preletores os ilustres Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrine Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

Garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição.<sup>1</sup>

O processo judicial tem como escopo primário assegurar a paz social, na medida em que os crimes cometidos sejam punidos de forma equilibrada e justa. O devido processo legal deve resguardar as garantias individuais do autor/ofensor e vítima/ofendido durante o seu curso até a prolação da sentença. Para se lograr êxito em tal intento é necessário que o processo tenha duração razoável e que todas as diligências processuais sejam observadas.

A Convenção sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, já previa a garantia em comento, vejamos:

---

<sup>1</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 25ª ed. Revista e atualizada. Malheiros Editores, 2009, p.88.

Artigo 8. Garantias judiciais

1. *Toda pessoa tem direito a ser ouvida, **com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*

No mesmo sentido dispõe a Carta Magna de 1.988 em seu artigo 5º inciso LIV, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

*LXXVIII a todos, **no âmbito judicial e administrativo**, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Portanto violar o devido processo legal é afrontar não só a norma constitucional brasileira, mas também desacatar o documento internacional supracitado, sendo assim, o Estado infrator deveria ser penalizado, também, perante Tribunal internacional.

Em 02 de outubro de 2000 a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 61/00, declarando admissível a denúncia recebida e ressaltou que “o silêncio do Estado (no tocante ao esgotamento dos recursos internos) constitui no presente caso uma renúncia tácita à invocação dessa exigência”.

Em seguida a audiência, atualização de informações e tentativa frustrada de solução amistosa, em 10 de março de 2004, a Comissão aprovou um Relatório de Mérito nº 22/04, encaminhado ao Brasil em 15 de abril de 2004, que dentre outras prerrogativas, ressaltou que os fatos relatados pelos petionários não foram controvertidos pelo país tupiniquim e que o mesmo não produziu provas ao seu favor, não restando alternativa, senão a conclusão de que o Estado é responsável pela violação dos direitos estabe-

lecidos nos artigos 4 (Direito à vida), 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, todos em conexão com o artigo 1.1 do tratado citado e recomendou ao Estado a adoção de uma série de medidas para sanar as mencionadas violações. A Comissão relatou que as supostas vítimas são os pais de Gilson Nogueira de Carvalho, advogado que se dispôs denunciar os crimes cometidos por um grupo de extermínio formado por policiais civis e outros funcionários estatais, denominado “meninos de ouro”. O fim precípua do defensor de direitos humanos era tentar por fim a prática reiterada de crimes praticados por agentes estatais, que sequestravam, assassinavam e torturavam pessoas e não eram punidos.

Entretanto, em decorrência da negligência do Estado frente às recomendações formuladas pela Comissão, em 13 de maio de 2004, os petionários solicitaram à Comissão que submetesse o caso à Corte, necessidade reafirmada em 27 de dezembro de 2004.

Nos dias 10 de agosto e 13 de outubro de 2004, o Estado se referiu ao estado de cumprimento das recomendações formuladas no Relatório de Mérito nº 22/04. Na oportunidade, informou que o Ministério Público havia apelado da sentença do Tribunal do Júri que absolveu o sujeito imputado pela morte de Gilson Nogueira de Carvalho, arguindo nulidade absoluta. Acrescentou que o Governo Federal iniciaria negociações com o Governo do Estado do Rio Grande do Norte para obter o reconhecimento de sua responsabilidade pelo homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho e negociar as reparações com os familiares. Ressaltou a adoção de outras iniciativas objetivando a proteção de defensores, como por exemplo, a elaboração do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.

Em 12 de janeiro de 2005, o Estado apresentou seu terceiro relatório sobre as medidas adotadas para atender às três recomendações formuladas no Relatório de Mérito nº 22/04. Informou que o Ministério Público declarou seu compromisso de interpor todos os recursos cabíveis perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

A solicitação dos petionários em 13 de maio de 2004, para que o caso fosse levado à Corte, foi atendida no dia 13 de janeiro de 2005, através da Demanda encaminhada à Corte Interamericana de Direitos Humanos que ordenou ao Estado:



- a. que realize uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e punir a responsabilidade material e intelectual do homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho;
- b. que repare plenamente os senhores Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho, pais do senhor Gilson Nogueira de Carvalho, incluindo tanto o aspecto moral como o material e, em particular, que pague-lhes uma indenização calculada conforme os parâmetros internacionais, para compensar o dano sofrido devido as violações incluídas nesta demanda;
- c. que adote de forma prioritária uma política global de proteção dos defensores e defensoras de direitos humanos, e centralize, como política pública, a luta contra a impunidade através de investigações exaustivas e independentes sobre os ataques sofridos pelos defensores e defensoras de direitos humanos, que conduzam à efetiva punição dos responsáveis materiais e intelectuais destes ataques; e
- d. *que pague as custas e gastos legais suportados pelas vítimas na tramitação do caso tanto no âmbito nacional, como aqueles originados na tramitação do presente caso perante o sistema interamericano.*”(Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso: Gilson Nogueira de Carvalho - Caso 12.058 - contra a República Federativa do Brasil. 13 de janeiro de 2005 - Washington, D.C. p. 5).

Em 21 de junho de 2005, o Estado apresentou sua defesa e anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal.

### 3 - Decisão

A decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 28 de novembro de 2006, foi legitimada pela Convenção Americana de Direitos Humanos, que é considerada fonte de direito internacional, possuindo, desta forma, normas válidas a serem aplicadas em casos concretos, conforme prevê o artigo 38, §1º, “a” do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

O Brasil, como sujeito de direito internacional, ou seja, titular de direitos e deveres oriundos de fontes de direito internacional, vinculou-se à Convenção Americana em 1992, passando a aceitar a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos somente em 10 de dezembro de 1998.

Com relação à decisão, o Brasil interpôs duas exceções preliminares que não foram aceitas pela Corte. A primeira dizia respeito à competência do Tribunal para avaliar as questões materiais e processuais do caso e a segunda referia-se ao não esgotamento dos recursos na jurisdição interna.

O órgão julgador reconheceu sua competência para avaliar as alegações dos artigos 8 e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que possui jurisdição para examinar as ações e omissões relacionadas com violações contínuas ou permanentes aos direitos humanos, independentemente da data em que os Estados reconhecem sua competência, ou seja, o Brasil não deveria interpor essa preliminar, levando em consideração a importância da atuação do Tribunal na defesa dos direitos humanos. Determinou também sua jurisdição temporal, baseando-se no princípio da irretroatividade, que está no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969.

Somente reconheceu a incompetência com relação ao pedido da Comissão Interamericana que solicitou o enquadramento do país no artigo 4 da Convenção, isso porque, os fatos alegados e a conduta do Brasil que implicariam responsabilidade internacional aconteceram antes do reconhecimento da competência do Tribunal pelo Estado.

Com relação à segunda exceção preliminar, a Corte considerou que o Brasil renunciou tacitamente ao direito de invocar a falta de esgotamento da jurisdição interna, já que somente indicou que estaria cumprindo as recomendações do relatório de mérito, ou seja, não alegou como meio de defesa perante a Comissão, perdendo consequentemente a oportunidade de alegar frente à Corte. Desta forma, o Tribunal considerou que o país admitiu o exaurimento dos recursos internos ou a inexistência deles.

Após análise das preliminares, o tribunal inicia a decisão informando sobre a importância dos países respeitarem os direitos humanos e também do compromisso de proteger os defensores desses direitos, já que a falta dessa proteção afeta não somente o indivíduo que sofreu o atentado, mas

toda a coletividade, que deixa de ter alguém que lute pelos seus interesses, destaca a relevância dos estados investigarem com rigor os atentados contra esses defensores, solucionando eficazmente as violações.

Portanto, entre fevereiro de 2005 e novembro de 2006 as partes apresentaram suas defesas. E após a análise dos dados documentais, testemunhais e periciais, em 28 de novembro de 2006 a Corte Interamericana de Direitos Humanos arquivou o processo, alegando que não restou claro, através das provas, que o Estado Brasileiro violou os direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Importante salientar que em julho de 2000, a sentença de pronúncia, contra o único acusado pelo assassinato, foi proferida no estado do Rio Grande do Norte, e em agosto de 2004 o denunciado foi absolvido pelo Tribunal do Júri.

### **4 - Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (Pnpddh)**

O caso Nogueira de Carvalho, encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1997, veio à tona em momento de crescente preocupação internacional com a proteção àqueles que defendem os Direitos Humanos no mundo e teve uma influência indireta sobre a criação do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PNPDDH), isso porque, em uma das demandas encaminhadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil, exigia-se a criação prioritária de uma política de proteção aos defensores e defensoras de direitos humanos, além de determinar a importância da investigação e punição aos responsáveis materiais e intelectuais pelos ataques às vítimas.

#### *4.1 - Histórico*

Em 08 de Dezembro de 1998, a Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovou a Resolução 53/144, que trata da “Declaração dos Direitos e Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade para Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdade Individuais Universalmente Reconhecidos”.

Dois anos depois, a ONU continua demonstrando a importância do tema, ao criar o cargo de Representante Especial do Secretário-Geral sobre a situação dos defensores de direitos humanos.

Em 2002, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos aprova a Resolução nº 1.842, que trata dos “*Defensores de los Derechos Humanos en las Américas: Apoyo a las tareas que desarrollan las personas, grupos y organizaciones de la sociedad civil para la promoción de los derechos humanos en las Américas*”

A Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PNPDDH) foi lançada oficialmente em 26 de outubro de 2004, desenvolvendo-se um seminário metodológico em 2005, mas somente recebendo aprovação com o Decreto Presidencial nº 6.044, em 12 de fevereiro de 2007. Conforme artigo 1º das disposições gerais, o Decreto teve por objetivo “estabelecer princípios e diretrizes de proteção aos defensores dos direitos humanos, conforme as leis brasileiras e os tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil faça parte”.

#### *4.2 - Estrutura Organizacional*

O Programa é coordenado pela Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, que atua através do Departamento de Defesa dos Direitos Humanos, composto: pelo Conselho Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos; pela Coordenação Geral (Brasília) e por 06 Coordenações estaduais, sendo elas estabelecidas nas seguintes localidades: Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Ceará. Os estados que ainda não possuem programas são atendidos pela Coordenação Geral do Programa Nacional.

#### *4.3 - Objetivos*

O Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos tem por objetivo o desenvolvimento de medidas que possam garantir a integridade física e a vida daqueles que lutam pela efetivação dos direitos humanos no Brasil. Além disso, preocupa-se com a criação de ações que incidam na superação das causas que geram as ameaças e as situações de risco.

### 4.4 - Público Alvo do Programa

Conforme Resolução 53/144, conhecida como Declaração sobre Defensores de Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 9 de Dezembro de 1998, define-se defensores dos direitos humanos: “toda pessoa (física ou jurídica), grupo social, instituição/ organização social ou movimento social que promove, protege e garante os Direitos Humanos, e, em função de sua atuação e atividades, encontra-se em situação de risco e/ou vulnerabilidade”.

### 4.5 - Definição de Situação de Risco e/ou Vulnerabilidade

Caracteriza-se o risco e/ou vulnerabilidade pela conduta que atente contra a atividade pessoal ou institucional do defensor dos Direitos Humanos, englobando também seus familiares ou pessoas de seu convívio.

Admite-se nesse rol, as práticas de:

“[...] homicídio, tentativa de homicídio, tortura, agressão física, ameaça, intimidação, difamação, prisão ilegal ou arbitrária, falsa acusação, atentados ou retaliações de qualquer natureza (política, econômica, entre outras), discriminação sistemática, desqualificação e criminalização de sua atividade pessoal que atente contra a integridade física, psíquica, moral e/ou patrimonial, e à atividade institucional organizacional e de Movimentos Sociais.” (Seminário Nacional – conceitos e metodologia do PNPDDH, 20/12/2005)

A potencialidade lesiva, o histórico de violações e de impunidade decorrente de tais violações aumentam o risco e/ou a vulnerabilidade do defensor.

Considera-se maior o grau de periculosidade do ofensor quando se trata de: agentes públicos, crime organizado, milícias armadas, pistolagem, grupos de extermínios, grandes grupos econômicos nacionais e transnacionais.

## *4.6 - Tipos de Proteção*

A proteção concedida, assim como a instituição responsável pela medida, será determinada de acordo com o indicador de risco da violação.

As medidas compreendem as visitas no local de atuação do defensor para análise preliminar do caso e da ameaça; realização de audiências públicas de solução de conflitos; divulgação da atividade do defensor e do Programa; articulação com órgãos envolvidos na solução das ameaças; acompanhamento das investigações e denúncias; monitoramento por meio de visitas periódicas no local de atuação do defensor para verificar a permanência do risco e a situação de ameaça; retirada provisória do defensor do seu local de atuação, em casos excepcionais e emergenciais; e prevê até mesmo a proteção policial em casos de grave risco e vulnerabilidade.

As tipologias de proteção aplicam-se conforme a análise sobre aquele que sofreu a violação e no contexto em que se encontra. Todas preveem o apoio psicossocial, tanto ao defensor quanto a sua família. Em 20 de dezembro de 2005, as tipologias foram definidas no Seminário Metodológico Nacional, prevendo as seguintes:

### 4.6.1 - Direta ou Individual Branda (sem escolta armada)

O Estado deve fornecer e custear as despesas com equipamentos de comunicação, como telefones celulares e convencionais, rádios, bina; ronda policial próximo à sede da organização, da residência ou da região de atuação do defensor; equipamentos de segurança na sede da organização e na residência do defensor; coletes à prova de balas; transporte seguro e adequado para a locomoção, investigação e apuração das violações pelo aparelho de segurança e justiça do Estado

### 4.6.2 - Direta ou Individual Dura (com escolta armada)

Além das medidas aplicadas à tipologia individual branda, acrescentam-se à esse tipo: veículo blindado com escolta policial qualificada, capacitada e armada (não menos de dois policiais) para acompanhamento em tempo integral; segurança armada para a sede da organização; garantia da

exclusividade dos serviços de escolta, evitando que os policiais desempenhem outra atividade policial simultânea à proteção; extensão da proteção aos familiares e conviventes no mesmo espaço que o defensor vítima de violação e que permanece em estado de vulnerabilidade/risco/ameaça; investigação e apuração das causas da violação pelo aparelho de segurança e justiça do Estado.

### 4.6.3 - Medidas Excepcionalíssimas

Nesse tipo de medida aplica-se a saída ou retirada do defensor de seu local de atuação, sendo necessário viabilizar a reestruturação de sua vida, de forma ampla, possibilitando a continuidade das atividades desenvolvidas, conferindo bolsa de trabalho para a construção de um outro projeto de vida, em outra localidade, temporária ou permanentemente. No caso de saída ou retirada de seu local, o Estado deve atuar prontamente, combinando ações de naturezas estrutural e conjuntural, no combate às causas da violação e na identificação dos responsáveis envolvidos na violação.

### 4.6.4 - Medidas Estruturais – Proteção Indireta ou Institucional (articula órgãos públicos)

Esse tipo de medida diferencia-se das demais, pois tem como objetivos: o combate às causas estruturais pelas quais os grupos, comunidades, segmentos, movimentos sociais se tornaram vulneráveis e, em consequência das quais, os defensores sofreram violações; mediação de conflitos para resolução pacífica; ações integradas e coordenadas de órgãos Federais e Estaduais em situações específicas.

### 4.6.5 - Medida Urgente – Provocada ou *Ex Officio*

Permite-se a migração de uma tipologia para outra, nos casos de Medida Urgente, provocada ou ex-officio, em que será adotada proteção imediata, provisória, cautelar e investigativa, nesse caso, há a necessidade de promover a garantia da vida do ofendido, atendendo aos critérios de ingresso, segue-se à investigação para reunir os requisitos para ser admitido

no Programa. A proteção em caráter de urgência será promovida quando identificada situação de vulnerabilidade/risco/violação/ameaça (por ex.: telefone, carta, pessoal, etc.), tanto numa circunstância com histórico comprovado de violência no contexto próximo ao defensor ou não.

#### *4.7 - Procedimentos para Ingresso*

O defensor dos direitos humanos ou entidades e organizações da sociedade civil, Ministério Público ou qualquer outro órgão público que tomem conhecimento da ameaça ou violação poderá formular pedido e encaminhá-lo à Coordenação do Programa Estadual ou à Coordenação Geral do Programa Nacional, caso o estado não seja conveniado.

A solicitação será analisada, considerando-se os seguintes requisitos: voluntariedade, comprovação de que o interessado atue na defesa ou promoção dos direitos humanos; identificação do nexo de causalidade entre a violação ou ameaça e atividade de defensor dos direitos humanos; anuência e adesão às suas normas. Considera-se que há nexo de causalidade nos casos em que a situação de risco e vulnerabilidade decorre da atuação como defensor dos direitos humanos.

Após o preenchimento dos requisitos anteriormente indicados, efetua-se uma entrevista com o ameaçado e posteriormente uma avaliação e decisão que será efetuada pelas Equipes Técnicas, Estaduais e Federal, Coordenação Geral do Programa e Coordenação Nacional (órgão deliberativo).

Se aprovada a inclusão no Programa, deverá ser definido o nível de proteção, para que a adesão se concretize com a implementação da medida mais adequada. Os órgãos indicados no parágrafo antecedente também serão responsáveis pelo acompanhamento e possível desligamento do protegido.

#### *4.8 - Tempo de Proteção*

A permanência no Programa está condicionada à persistência da ameaça, do risco e da situação de vulnerabilidade. O desligamento dar-se-á por descumprimento das normas do Programa (desligamento), por solici-



tação do usuário (saída voluntária) ou por cessação da ameaça.

Conforme informação da Sra. Fernanda Calderaro, Coordenadora-geral da secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, até 07 de novembro de 2014, 830 pessoas já foram incluídos no Programa de Proteção. Atualmente, cerca de 420 pessoas recebem algum tipo medida protetiva. Importante pontuar que, o número de defensores incluídos não reflete o número total de pessoas protegidas, uma vez que, muitas das medidas estendem-se a mais de uma pessoa, como comunidades, familiares ou pessoas da convivência próxima do defensor.

### *4.9 - Críticas ao Programa*

Apesar de representar uma evolução com relação à inexistência de um Programa anterior que tratasse da importância de se proteger aqueles que lutam pela defesa dos Direitos Humanos, o PNPDDH sofre críticas pela fragilidade institucional; pela insuficiência de recursos para adotar as medidas previstas; pela falta de um marco legal; pela falta de suporte financeiro capaz de restabelecer uma vida digna aqueles que adotam as medidas excepcionalíssimas (necessidade de deixar local em que atuam); dentre outros.

O PNPDDH foi lançado no ano de 2005 em Belém do Pará, isso porque o estado apresentava um grande número de conflitos sociais, especialmente no campo; existência de milícias armadas; alto número de defensores ameaçados e histórico de assassinatos, combinado com um quadro de impunidade. Pelo mesmo motivo, foi escolhido como um dos estados pioneiros a receber o Programa de Proteção. Porém, em 2012, houve a desativação dessa unidade, evidentemente, ela não se deve a falta de pessoas a serem protegidas - já que o Relatório de Conflitos no Campo da Comissão Pastoral da Terra de 2013 informa que o estado possui o maior número de vítimas de violência - mas sim, em decorrência da fragilidade institucional. Desta forma, um dos estados que mais carece de auxílio deixa seus defensores abandonados à própria sorte.

Medidas excepcionalíssimas podem ser adotadas, ou seja, aquele que é ameaçado pode ser obrigado a mudar de estado ou cidade para manter sua integridade física e até mesmo de seus familiares. Entretanto, havendo

inquérito policial, os ingressantes no Programa ficam impossibilitados de comparecer para prestar depoimento, pois não é possível garantir a proteção aos defensores nos locais em que colaborariam para a investigação e possivelmente a punição aos que cometeram as violações que ensejaram a adoção da medida protetiva. Esse tipo de situação foi evidenciada através da análise do caso de Francisco Fernandes da Silva, que denunciou esquema de corrupção nas contas públicas de Antonina do Norte, no Ceará e após sofrer ameaças de morte pessoalmente e aos seus familiares, a 4 anos saiu de sua cidade e a 2 faz parte do PNPDDH, entretanto, os acusados das violações não sofreram qualquer tipo de punição em decorrência da impossibilidade de comparecimento para responder à inquérito policial. Logo, essa incapacidade de estar presente para prestar depoimento, em decorrência da insuficiência de recursos, levará a impunidade.

Existem ainda, denúncias de que, apesar da proteção concedida, em muitos casos as famílias dos defensores não recebem toda a assistência necessária, faltando recursos para provimento doméstico e até mesmo a assistência médica e psicológica prevista em todas as medidas do Programa.

No final de 2009 foi proposto o Projeto de Lei 4.575/2009, que cria o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, considerado indispensável e urgente para que o programa se fortaleça. Entretanto, o projeto aguarda aprovação legislativa desde 18 de fevereiro de 2013, transparecendo outro problema enfrentado, que é a falta de um marco legal.

Em 02 de março de 2015, o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos - composto por organizações da sociedade civil e movimentos sociais - entregou carta à Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, reforçando a necessidade de um marco legal; evidenciando a falta de definição metodológica unificada e de procedimentos a serem adotados em casos de defensoras/es de direitos humanos que necessitem de proteção e ainda, solicitando que o diálogo permanente e transparente entre a sociedade civil e a Secretaria seja resgatado.

No Brasil não é difícil situações de repressão e criminalização contra os defensores dos Direitos Humanos, cotidianas se tornam as ações de ameaça e intimidação, conseqüentemente, enfraquecendo a luta e a importância das atividades elaboradas por essas pessoas. O Programa Na-

cional de Desenvolvimento Humano – 3 (PNDH-3), lançado em 2010 pela Presidência da República, já previa a relevância das políticas públicas de direitos humanos para a difusão de uma cultura de reconhecimento e respeito ao papel dessas pessoas e organizações, ao declarar a necessidade de “Divulgar em âmbito nacional a atuação dos defensores e militantes dos Direitos Humanos, fomentando cultura de respeito e valorização de seus papéis na sociedade”. (PNDH-3, eixo IV, diretriz 15, objetivo IV, ação “e”, 2010, pág. 166)

A importância dessa política de reconhecimento, também foi evidenciada na revista FOCUS, que trata sobre as políticas públicas para a proteção dos defensores e defensoras dos direitos humanos na África, Ásia e América Latina, conforme segue:

“Hay un grave proceso de criminalización, deslegitimación y descalificación de personas defensoras de derechos humanos em curso, cuyos principales actores son propietarios de tierras, grandes empresas y los principales medios de comunicación.

Eso significa realizar investigaciones serias sobre las amenazas, dar visibilidad al trabajo de las personas defensoras y favorecer sus luchas, que son legítimas e imprescindibles.” (FOCUS, 2014, págs. 15 e 16).

No Brasil, as causas das violações não são enfrentadas estruturalmente, isso porque ainda se convive com o extermínio dos grupos sociais considerados vulneráveis, com os índios, mulheres, homossexuais, negros, pobres, trabalhadores rurais sem terra, dentre outros, que tem o acesso aos direitos humanos restringidos. Portanto, é preciso combater as causas das ameaças, através do diálogo e articulação de políticas públicas, como a regularização fundiária, o acesso a terra e ao território, a proteção ao meio ambiente, a segurança pública, dentre outras.

As críticas feitas ao Programa somente ajudarão a torna-lo mais eficiente, permitindo a continuidade da luta para o fortalecimento da democracia e para a construção de uma cultura de direitos humanos no Brasil, se houver o compromisso de melhoria das políticas públicas de estado em diálogo com as necessidades da sociedade civil.

## *5 - Defensores dos Direitos Humanos no Brasil*

É notório que as dificuldades em se efetivar a proteção aos defensores de direito humanos não ocorre só no Brasil. Segundo uma visão mais abrangente verifica-se que a insegurança é refletida em toda América Latina.

O bloco econômico MERCOSUL, formado por todos os países da América do Sul sejam como Estado Parte ou como Estado Associado, tem como objetivo, também, consolidar a integração social entre os seus membros, desta feita, criou-se em 2005, a Reunião de Altas Autoridades em Direito Humanos e Chancelarias do Mercosul e Estados Associados (RAADH), cujo objetivo é discutir temas dos direitos humanos relevantes para os países da região. A participação do Brasil na referida reunião é coordenada pela SDH (Secretaria de Direito Humanos da Presidência da República), esta cuida da interação entre as atividades internacionais e a aplicabilidade no âmbito interno.

Obstáculos que afrontam os direitos humanos são recorrentes em todo o Continente Americano, sendo mais complicada, ainda, a situação de quem se predispõe a representar toda a coletividade oprimida. Segundo o relatório da Anistia Internacional de 2014/2015 o ataque a defensores dos direitos humanos é alarmante, senão vejamos:

*O Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos registrou 40 homicídios de defensores dos direitos humanos nas Américas nos nove primeiros meses de 2014. (Relatório da Anistia Internacional 2014/2015, p. 12)*

O alto índice de morte de defensores demonstra que apesar dos Estados terem ratificado e promovido ativamente os tratados e normas regionais e internacionais de direitos humanos, a efetivação da proteção aos defensores é, na prática, insuficiente, dispõe o supracitado relatório:

*Mesmo nos países em que foram criados mecanismos de proteção aos defensores dos direitos humanos, como Brasil, Colômbia e México, as medidas de proteção, em muitos casos, ou não foram concedidas ou não o foram de modo pronto e eficaz. (Relatório da Anistia Internacional 2014/2015, p. 17)*

Como exemplo da citada insuficiência da proteção, verifica-se que, dentro do âmbito nacional, aqueles que necessitam de auxílio podem contar com o PPDDH (Plano de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos), entretanto, conforme mencionado anteriormente no presente trabalho, esse órgão vem atuando com algumas deficiências que comprometem a sua efetividade e que impossibilitam a centralização da responsabilidade de proteger os defensores de Direitos Humanos no Brasil.

No âmbito jurídico, testemunhas, advogados, promotores e juízes são alvos quando tentam denunciar abusos do poder, violações de direitos humanos e corrupção. Algumas das atrocidades sofridas são: intimidações verbais, restrições de deslocamento com o objetivo claro de se fazer desistir de suas atividades, perseguições e vigilância constante, restrição aos seus direitos fundamentais e garantias individuais como o direito à liberdade e à privacidade, à informação, para além de agressões físicas, psíquicas, torturas.

Cabe ao Estado reconhecer e legitimar a atuação desses agentes, dada à relevância do trabalho que desempenham. Para tanto, reitera-se a necessidade de um marco legal, já que o Projeto de Lei 4.575/2009 que criou o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), aguarda aprovação legislativa desde 18 de fevereiro de 2013.

Para o indivíduo que se sente ameaçado na esfera judiciária, existe o programa governamental denominado PROVITA (Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas), instituído pela Lei nº 9.807/99. O objetivo do referido programa é proporcionar proteção e assistência a pessoas ameaçadas ou coagidas em virtude de colaborarem com a investigação ou o processo criminal. Determina a obrigação do Poder Público em fornecer residência ou acomodação provisória em local compatível, ajuda financeira mensal atrelada ao teto fixado pelo Conselho Deliberativo, prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso da pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda; direito de fazer-se acompanhar de advogado na apresentação para qualquer depoimento ou perante órgão de segurança pública, assistência social, psicológica, de saúde em geral e educação, na rede pública, com intermediação da Equipe Técnica, visando à segurança da proteção dada; sigilo em relação aos atos praticados em

virtude da proteção concedida e suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar.

O Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas pode servir de base para o PPDDH já que vem sendo aplicado na prática com sucesso, além de possuir um marco legal. A diferença é que no PPDDH se pretende que o defensor seja mantido em seu local de atuação. Deve-se lembrar que medidas paliativas não podem se tornar definitivas, já que, excluir o sujeito do seu convívio social, deslocando-o para outra região, em curto prazo, pode solucionar a situação de perigo, mas findo o período de garantia oferecido pelo Programa, esse cidadão vai retornar à sociedade e a sua proteção deve continuar.

Importante mencionar que a testemunha de um crime contrário aos direitos humanos pode ser considerada um “defensor”, ainda que indiretamente. Já que, ao testemunhar os fatos com o intuito de se buscar uma sanção penal ao acusado, protege os direitos humanos de forma indireta.

Enquanto não se efetiva a proteção mencionada nos tratados, vemos uma crescente mobilização da sociedade civil em torno de ONGS (Organizações Não Governamentais), por exemplo, com o fito de acompanhar a evolução e exigir melhoras do Poder Público em relação ao tema em comento. Nesse sentido destaca-se o Comitê Brasileiro de Direitos Humanos (formado por organizações de sociedade civil e movimentos sociais) que desde 2005 envia à Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Presidência da República, avaliações acerca da institucionalização do PPDDH e opiniões para a sua consolidação.

Outro exemplo de organização criada para suprir a lacuna e o módico aparato estatal necessário ao auxílio dos defensores é a Direitos Humanos na Internet (DHnet), que atua no estado do Rio Grande do Norte, onde não existe uma coordenação estadual do PPDDH, curiosamente o estado em que se realizou a execução ao Sr. Nogueira de Carvalho. O estado conta ainda com uma unidade do PROVITA, que foi implementada através do Decreto nº 21.459, de 16 de dezembro de 2009.

Possível pontuar ainda, duas instituições de destaque: a Federação Internacional de Direitos Humanos (FIDH) e a Organização Mundial de Combate a Tortura (OMCT) que em 2001 criaram o Observatório para

Proteção dos Defensores de Direitos Humanos (OPDH), que é responsável por produzir relatórios anuais relatando a situação da defesa dos direitos humanos no mundo.

Além da relevância dessas instituições e órgãos que vem trabalhando em prol dos que necessitam de proteção, foram desenvolvidas campanhas com o intuito de dar visibilidade aos casos de criminalização de defensores(as), de modo a incitar nos brasileiros o sentimento de solidariedade para com esses representantes e assim politizar o debate a respeito da perseguição violenta desses defensores sociais.

Nesse sentido foi criada a Campanha Linha de Frente, iniciativa da Justiça Global, Terra de Direitos e Front Line Defenders que relata a história de 11 (onze) defensores e defensoras que atuam em diversas frentes, vejamos:

(...) as recentes violações de direitos em nome da realização de megaeventos no País são relatadas e vivenciadas por Vitor Lira, do Rio de Janeiro. A mãe de maio Débora Silva, de São Paulo, relembra a força e a luta das vítimas de violência policial nas periferias urbanas das cidades brasileiras. As dificuldades e enfrentamentos da luta LGBTTT são trazidas à tona por Indianara Siqueira, do Rio de Janeiro, e Márcio Marins, do Paraná. Já a militância do povo Tupinambá pelo reconhecimento de sua identidade indígena e de seu território é narrada a partir da história do Cacique Babau, da Bahia. A resistência quilombola na luta pelo respeito ao território e à herança africana são representadas por Rosivaldo Correia, do Pará, e Rosemeire Santos Silva, da Bahia. Do Mato Grosso do Sul vem a luta Guarani-Kaoiwá pela demarcação de seus territórios, representada na figura do Cacique Ládio Veron. A vulneração dos modos de vida tradicionais de pescadores e ribeirinhos ecoam nas histórias de João do Cumbe, do Ceará. E os conflitos agrários e as violações de direitos sistematicamente vivenciados no campo são contados através dos relatos de Laísa Santos Sampaio e Osvailinda Pereira, do Pará.<sup>2</sup>

Outra campanha desenvolvida foi a Somos Todxs Defensorxs, na mesma linha da campanha supramencionada, assim expõe:

---

<sup>2</sup> Linha de Frente. **Defensores de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.linhadefrente.org/>. Acesso em 15 de abril de 2015

(...)Somos Todxs Defensorxs, narra história de oito defensoras e defensores de todas as regiões do país: Antonia Melo, do Movimento Xingu Vivo, do Pará; Cacique Ládio Veron, defensor dos direitos dos povos indígenas Guarani-Kaiowá do Mato Grosso do Sul; Cláudia Fávoro, da Articulação dos Comitês Populares da Copa, de Porto Alegre; Isabela da Cruz, defensora dos direitos das comunidades quilombolas no Paraná; Luiz Ignácio Ferreira – Lula, que atua na luta contra a extermínio da juventude negra no Espírito Santo; Marinalva Santana, que defende os direitos dos grupos LGBT no Piauí; Renato Souto, que atua contra a exploração sexual infantil em Manaus; Thiago Melo, advogado da DDH, do Rio de Janeiro, que atua contra a criminalização das manifestações populares.<sup>3</sup>

Tais campanhas almejam que a política pública para defensores de direitos humanos seja considerada uma prioridade para o país. Além disso, que o Poder Público não se limite apenas a oferecer proteção policial, mas que atuem diretamente na solução das causas das ameaças e criminalizações sofridas, o que busca-se não são medidas paliativas, tão somente, mas que sejam atacadas as causas do problema.

O cenário atual é de mobilização para garantir a proteção necessária aos ameaçados, infelizmente, ainda não existe um órgão de proteção centralizado, entretanto, felizmente, existem diversas organizações e instituições que trabalham valentemente para que os defensores dos direitos humanos não se calem frente às intimidações.

## **6 - Conclusão**

O caso Nogueira de Carvalho foi submetido à Comissão e posteriormente à Corte Interamericana de Direito Humanos (CtIDH) sob o preceito de o Estado Brasileiro estar violando os artigos 8 e 25 da Convenção Americana que dizem respeito, respectivamente, à garantias judiciais e proteção judicial no Processo.

O processo judicial tem como escopo primário assegurar a paz social,

---

<sup>3</sup> Linha de Frente. **Defensores de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.linhadefrente.org/>. Acesso em 15 de abril de 2015.



na medida em que os crimes cometidos sejam punidos de forma equilibrada e justa. O devido processo legal deve resguardar as garantias individuais do autor/ofensor e vítima/ofendido durante o seu curso até a prolação da sentença. Para se lograr êxito em tal intento é necessário que se respeite a duração razoável e que todas as diligências processuais sejam observadas. A demora na prolação de uma sentença acarreta em uma negação da prestação jurisdicional do Estado.

O Direito Internacional interfere em determinados casos a fim de garantir que os direitos humanos sejam respeitados nos Tribunais dos Estados, nesse interim a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no preâmbulo da Convenção Americana, prima pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Não bastando que a proteção seja expressa somente no referido documento, é imprescindível que a Corte a aplique em seus julgamentos.

O caso em tela teve repercussão geral porque se tratava do assassinato de um defensor, advogado que militava em prol dos direitos humanos, atitude esta que deve ser encorajada e protegida. Importante ressaltar que, uma decisão da Corte Interamericana serve de parâmetro para diversos Tribunais, inquestionável, portanto a sua importância no cenário do Direito Internacional.

No caso em comento a referida Corte arquivou o processo alegando que o Estado garantiu o devido processo legal, aplicando todas as diligências processuais, portanto, não violou os direitos à proteção e às garantias judiciais consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

As Convenções, como a Americana de Direitos Humanos, desenvolvidas através de conferências em que diversos Estados participam e tem por objetivo tratar de assuntos de interesse geral, colaboram de forma significativa para o desenvolvimento de comportamentos internos nos países, de forma a enriquecer, não somente a legislação, mas acima de tudo o respeito com que tratam seus cidadãos.

Outra matéria tratada no caso em análise refere-se à competência conferida aos Órgãos Internacionais que se dispõem a solucionar conflitos, como a CtIDH. Não é possível afirmar que todo país reconhece a competência das Instituições reguladas pelas Convenções das quais participam, isso porque, aquele que está sendo julgado deve aceitar expressamente a

capacidade do Órgão julgador, inclusive, incluindo em seu ordenamento jurídico interno. A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, em seu artigo 28, abriga o princípio da Irretroatividade de Tratados ao dispor que: “a não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja, estabelecida de outra forma, suas disposições não obrigam uma parte em relação a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado, em relação a essa parte”. Esse foi um dos argumentos utilizados pelo Brasil como defesa, já que somente aceitou a competência da Corte em 1992, ou seja, posteriormente a prática do crime. Portanto, o Estado-parte da Convenção não é obrigado a reconhecer a jurisdição da Corte e se assim o fizer, considera-se apto a julgar os casos, somente após a legitimação expressa.

O Brasil como um país atuante na Convenção Americana desde sua criação, não deveria alegar a falta de competência da Corte, deveria sim, permitir a livre análise do caso, demonstrando desta forma, o respeito que tem pelo Tribunal e por toda a Organização dos Estados Americanos (OEA) e acima disso, comprovar o respeito que tem pelos Direitos Humanos, que está na base das investigações da Corte Interamericana.

Além da proteção aos direitos básicos de seus cidadãos, os Estados devem defender as pessoas que lutam pelos Direitos Humanos, a criação de uma Unidade de Defensores de Direitos Humanos não deve ficar no papel, visto que, os organismos internacionais têm reconhecido a função vital desses guardiões na luta contra a exclusão social, no combate à pobreza e no processo de desenvolvimento humano, tendo criado, por isso, mecanismos especiais para apoiá-los, protegê-los e fortalecê-los. Um exemplo da importância dessas pessoas, que intercedem em prol de toda a coletividade, pode ser constatada pela criação da Unidade Especial de Defensores no âmbito da Secretaria Geral da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2001. No Brasil, a criação de um Programa para proteção aos defensores foi articulada desde 2004, entretanto, até hoje não possui um marco regulatório e ainda não foi implantado em todos os estados da federação, recebendo ainda outras críticas, como: insuficiência de recursos para adotar as medidas previstas; dificuldade financeira para manter o defensor caso haja a necessidade de deixar o local em que atuam, entre outros, tais fragilidades denunciam os obstáculos que o Programa de Proteção aos

Defensores dos Direitos Humanos (PPDDH) enfrenta para se consolidar como uma Política de Proteção satisfativa em todo o país.

A atuação insuficiente do Programa ressalta as dificuldades enfrentadas não somente pelos protetores, como também pelos seus familiares, isso porque, como se sabe, ameaçar um ente é uma forma indireta de atingir a pessoa pretendida. Com isso, há uma mudança radical, também, na vida das pessoas que convivem com o Defensor. Por isso é importante frisar a necessidade de uma Proteção efetiva, de forma a coibir qualquer atentado contra essas pessoas e os seus familiares. Aquele que não consegue nenhuma proteção oferecida pelo Estado, fica a mercê do perigo, tendo que fugir com os próprios recursos, solicitando ajuda de terceiros para garantir uma vida digna, distante do local que atua.

Além disso, há uma consequência irreversível, que é a psicológica. Mesmo afastado do lugar em que atuava, em alguns casos, desenvolvem uma fobia social, caracterizada pelo medo constante.

Sob outro enfoque o Defensor pode, também, desistir de defender os Direitos Humanos, frente os obstáculos e até mesmo, desestimular outros indivíduos que almejam ingressar nessa luta. Em tais casos, verifica-se uma perda inestimável para a sociedade.

Infelizmente, em terras tupiniquins, a violência se mostra em avanço, principalmente no estado de onde partiu a demanda encaminhada à CIDH, ou seja, no Rio Grande do Norte. Percebe-se que o homicídio cometido contra Nogueira de Carvalho, pode ter sido somente mais um em meio a tantos outros mal esclarecidos e que após mais de 8 anos da publicação da sentença da CtIDH, não há notícias sobre o julgamento do caso, que provavelmente foi arquivado, deixando uma marca de impunidade e um sentimento de impotência frente aos avanços da crueldade cometida tanto contra os cidadãos quanto contra os defensores dos direitos humanos.

Não é possível adotar medidas milagrosas para solucionar as questões de violência do Brasil, nem tampouco garantir que todas as violações contra os direitos humanos serão avaliados pelo Estado com a seriedade que merecem, porém alguns passos importante foram dados, como por exemplo a aceitação da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de permitir a criação de organizações que procuram atuar na defesa dos direitos humanos, como o Instituto de Defensores de Direi-

tos Humanos (DDH), o Fundo Brasil de Direitos Humanos, que ao invés de aguardar as soluções do Estado, resolveram desenvolver suas atividades por conta própria, na salvaguarda desses direitos vitais à todos.

Destarte, é de suprema relevância que o Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos se consolide e seja aplicado, de forma que o Estado garanta efetivamente a proteção desses líderes.

## Referências

ACCIOLY, Hildebrando.; SILVA, G.E. do Nascimento e.; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1606

ALBUQUERQUE, Jose Luiz Singi. *Unidade 7.3 Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://neccint.wordpress.com>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

AMBIENTAL, Combate Racismo. *Repúdio ao Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/2012/12/28/atencao-repudio-aoprograma-nacional-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos/>> Acesso em: 20 abr. 2015

Boletim Defensoras e Defensores de Direitos Humanos no Brasil. Terra de Direitos e Justiça Global. Curitiba/PR. Novembro de 2010.

BRASIL. Assembleia Geral das Nações Unidas . Resolução 53/144, de 9 de dezembro de 1998. *Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos)*. Disponível em:< <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/o-defensores-dh.html>> Acesso em: 06 de nov de 2014.

BRASIL, Justiça Global. *Assine o manifesto em apoio aos Defensores de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://global.org.br/arquivo/noticias/>

assine-o-manifesto-em-apoio-aos-defensoresas-de-direitos-humanos/>. Acesso em 15 de abril de 2015.

BRASIL, Justiça Global. *Manifesto em apoio aos Defensores de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://global.org.br/arquivo/noticias/manifesto-defensores/>>. Acesso em 15 de abril de 2015.

BRASIL. Decreto n. 21.459, de 16 dez. 2009. *Institui o Programa Estadual de Proteção a Vitimas e a Testemunhas, com a sigla PROVITA/RN, regulamenta o Conselho Deliberativo desse programa e determina outras providências*. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/protecao\\_testemunha/nacional/estadual/rio-grande-do-norte/decreto-rn-21459.2009](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/protecao_testemunha/nacional/estadual/rio-grande-do-norte/decreto-rn-21459.2009)>. Acesso em 15 de abril de 2015.

CAPARROZ, Roberto. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2012. p.187-219.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 25ª ed. Revista e atualizada. Malheiros Editores: 2009.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> acesso em 06 nov de 2014

Corte IDH. Caso Nogueira de Carvalho y otro Vs. Brasil. Excepciones Preliminares y Fondo. Sentencia de 28 de Noviembre de 2006. Serie C No. 161.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/jurisprudencia>>. Acesso em: 08 nov. 2014.

Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso: Gilson Nogueira de Carvalho - Caso 12.058 - contra a República Federativa do Brasil. 13 de janeiro de 2005 - Washington, D.C. p. 5

DIREITOS, Terra de. *Carta enviada à Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos cobra melhorias no Programa de Proteção aos Defensores*. Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/2015/03/04/carta-enviada-a-secretaria-nacional-de-promocao-e-defesa-dos-direitos-humanos-cobra-melhorias-no-programa-de-protecao-aos-defensores/>> Acesso em: 20 abr. 2015.

FOCUS - *Políticas públicas para la protección de las defensoras y los defensores de derechos humanos: Últimas tendencias*. Bruxelas: Bélgica. 2014. Pgs. 15 e 16.

FONTENELE, Cristina. *Defesa dos direitos humanos na América Latina e Caribe é atividade perigosa*. In: Internacional - 11/12/2014. Disponível em: <<http://psol50.org.br/site/noticias/3092/defesa-dos-direitos-humanos-na-america-latina-e-caribe-e-atividade-perigosa>>. Acesso em abril de 2015.

GIBSON , Felipe. Globo.com. *RN tem maior crescimento do número de homicídios do Brasil em 10 anos*, Rio de Janeiro, 27 maio 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/05/rn-tem-maior-crescimento-do-numero-de-homicidios-do-brasil-em-10-anos.html>>. Acesso em: 06 nov. 2014.

Linha de Frente. *Defensores de Direitos Humanos*. Disponível em:< <http://www.linhadefrente.org/>>. Acesso em 15 de abril de 2015.

MERCOSUL, Governo Federal. *Saiba mais sobre o Mercosul*. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/index.php/saiba-mais-sobre-o-mercosul>>. Acesso em 15 de abril de 2015.

MIRANDA, Juliana Gomes. *O Direito à Proteção e os defensores de Direitos Humanos na América Latina*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2419](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2419)>. Acesso em maio 2015.

Organization of American States. Disponível em: <<http://www.oas.org/>>

en/information\_center/default.asp>. Acesso em: 08 nov. 2014

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (MG). *Padrão PUC Minas de normalização: normas da ABNT para apresentação de teses, dissertações, monografias e trabalhos acadêmicos*. 9ª ed.. Belo Horizonte: Sistema de Bibliotecas da PUC Minas. 2011.

PNDH-3, Programa Nacional de Direitos Humanos / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - - ver. e atual. - - Brasília: SEDH/PR, 2010 Pgs. 164-166.

PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS NEGA ATENDIMENTO A ATIVISTA NA LUTA CONTRA ACORRUPÇÃO AMEAÇADO DE MORTE. *Ação Cearense de Combate a Corrupção e a Impunidade (ACECCI)*. Fortaleza/ CE. 2 de outubro de 2013 Disponível em: < <http://acaocearense.blogspot.com.br/2013/10/programanacionaldeprotecaoaos.html>> Acesso em: 19 abr. 2015.

Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. *Conceitos e metodologia do PNPDDH*. Seminário Nacional, Brasília/DF, 28 a 30/11/2005. Conclusões Finais – Plenária Final. Versão Revisada pela Coordenação, 19 e 20/12/2005.

RELATÓRIO DA ANISTIA INTERNACIONAL 2014/2015 p. 12 e 17.

REPÚBLICA, Secretária de Direito Humanos da Presidência. *Atuação Internacional. Programas: Participação da SDH nas Nações Unidas*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/programas/participacao-da-sdh-nas-nacoes-unidas>>. Acesso em 16 de abril de 2015.

SAN JOSÉ. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Corte IDH. *Caso Nogueira de Carvalho y otro Vs. Brasil. Excepciones Preliminares y Fondo*. Serie C No. 161. COSTA RICA, Sentença de 28 de Novembro de 2006.

*Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/combates-as-violacoes/programas/defensores-dos-direitos-humanos-1>>. Acesso em: 05 mar. 2015; 04 abr. 2015

SOUZA, Danielle Aleixo Reis do Valle. *O estado brasileiro e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: reflexões sobre o multilateralismo em direitos humanos no âmbito da organização dos estados americanos*. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521951>>. Acesso em: 04 nov. 2014

Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Nogueira de Carvalho e Outro Versus Brasil, Sentença de 28 de Novembro de 2006.